

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.405, de 2005

Disciplina a cobrança de chamadas telefônicas em estabelecimentos de hotelaria e similares.

Autor: Deputado Fernando de Fabinho

Relator: Deputado Júlio Delgado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.405, de 2005, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, propõe que hotéis, pousadas, motéis e estabelecimentos similares cobrem o percentual máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da ligação efetuada por seus clientes-consumidores.

Esclarece que o valor da ligação deve ser aquele repassado pela operadora de telefonia que completou a ligação e que chamadas a cobrar não poderão ser cobradas do consumidor-hóspede.

Determina, ainda, que o disposto na lei aplica-se a todos os tipos de ligação, sejam locais, nacionais, internacionais ou para celulares.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



E7E2F37E07

II - VOTO DO RELATOR

O PL 6405 de 2005, embora bem intencionado, propõe medidas meramente populares, que distanciam da jurisdiicidade.

Primeiramente, é preciso deixar claro que os estabelecimentos hoteleiros não são obrigados a disponibilizar telefones e serviços telefônicos nos quartos e, quando o fazem, é para oferecer uma facilidade, um *plus*, ao hóspede. Até porque, nada impede que os hóspedes se utilizem dos serviços de telefonia pública, os chamados orelhões, instalados nos halls dos Hotéis.

Segundo Deliberação Normativa nº 429, de 23 de abril de 2002, da EMBRATUR, considera-se empresa hoteleira a pessoa jurídica que explore ou administre meio de hospedagem e que tenha em seus objetivos sociais o exercício de atividade hoteleira e no mesmo diploma exige que os estabelecimentos de hospedagem ofereçam ao hóspede, no mínimo, cumulativamente, as seguintes condições:

I - alojamento, para uso temporário do hóspede, em Unidades Habitacionais (UH) específicas a essa finalidade;

II - serviços mínimos necessários ao hóspede, consistentes em: a) Portaria/recepção para atendimento e controle permanentes de entrada e saída; b) Guarda bagagens e objetos de uso pessoal dos hóspedes, em local apropriado; c) Conservação, manutenção, arrumação e limpeza das áreas, instalação e equipamentos.

Como podemos verificar no exposto acima, a EMBRATUR elenca apenas os serviços mínimos que o estabelecimento deve oferecer, e não os máximos, não incluindo serviços telefônicos e muito menos tabelas dos mesmos.

O tabelamento imposto pelo PL, acaba por ensejar indevida intervenção do Estado no domínio econômico e interferindo frontalmente com os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, insculpidos nos artigos 1º. inciso IV; 5º inciso XIII; 170 *caput* e incisos II e IV e 174 da Constituição Federal.



E7E2F37E07

Assim, o Projeto de Lei 6405, ao impor aos empresários hoteleiros tabelamento de preços dos serviços telefônicos colocados a disposição dos hóspedes nos estabelecimentos hoteleiros e similares, particulariza indevidamente uma intervenção inédita no *Trade Hoteleiro*, a qual é determinada e praticada por todos os Hotéis no mundo, sem que exista qualquer tipificação de ordem constitucional justificadora da Ação Interventora do Estado, nos moldes do art. 173 e 174 da Constituição Federal. Afeta a liberdade econômica do empresário, tolhe-se a sua atuação no domínio econômico, fere frontalmente os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, que são fundamentos do Estado Democrático de Direito, por expressa disposição constitucional (art. 1º, inciso IV e 170, *caput* e inciso IV da Constituição Federal).

Outro ponto importante a ser considerado, é a alta rotatividade de pessoas que passam pelos Hotéis. O PL solicita que a tarifa telefônica a ser cobrada seja a mesma das operadoras brasileiras, ou seja, a mesma contida nas contas telefônicas que o estabelecimento hoteleiro recebe no final de cada mês. O hóspede acerta suas dívidas com o hotel na hora de seu *check out*, ou seja, na hora da saída, devendo ser pagas as ligações feitas de seu quarto. Isso torna impossível a tarifação cobrada pela contas telefônicas, já que o hóspede deixa o hotel muito antes da operadora enviar a conta telefônica acusando o valor a ser pago, ainda devendo ser analisada em dia e hora de cada hóspede, entrada e saída. Isso torna o PL 6405/05 inviável.

A livre iniciativa é uma extensão a nível econômico dos direitos individuais da propriedade. No caso presente, o PL interfere no preço de comercialização dos serviços pertencentes ao empresário de hotel, afetando a propriedade dos meios de produção, obrigando o empresário a reduzir o valor dos bens e serviços de sua propriedade, utilizando sua própria atividade econômica, sem que esteja autorizado pela Constituição Federal.

Dai concluímos que o PL viola o direito de propriedade e a correspondente ofensa à cláusula pétrea da Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXII, além da violação reflexa do mesmo artigo, em seu inciso XIII, na medida em que afeta igualmente o livre exercício da profissão dos empresários da área Hoteleira.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.405, de 2005.



E7E2F37E07

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



E7E2F37E07